

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 10 DE JUNHO DE 2020

Nº 106

## EXECUTIVO/GABINETE

DECRETO Nº 1216/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 8º, da Lei Nº 1.797 de 30 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art.1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2020.  
199º da Independência e 132º da República

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

### ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

DATA	UN	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	ELEMENTO	ESFERA	VALOR
10/06/2020	05	12.361.0530.0031.2950	4490510000	FISCAL	200.000,00
10/06/2020	05	12.361.0530.0031.2950	4490510000	FISCAL	300.000,00
TOTAL					500.000,00

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2020.

199º da Independência e 132º da República

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

### ANEXO II- ANULAÇÃO

DATA	UN	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	ELEMENTO	ESFERA	VALOR
10/06/2020	05	12.367.0530.0051.8889	3190110000	FISCAL	200.000,00
10/06/2020	05	12.361.0530.0031.2950	4490920000	FISCAL	300.000,00
TOTAL					500.000,00

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2020.

199º da Independência e 132º da República

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 366/2020, de 10 de junho de 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear ALCIONE COSTA DE MELO para exercer o cargo de Coordenadoria de Projetos e Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
 Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 367/2020, de 10 de junho de 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar MOISES DE SOUSA EMILIANO do cargo de Gerência de Equipamentos Comunitários e Logradouros Públicos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
 Prefeito Municipal

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

**EXTRATO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E COMPRAS

PROCESSO: PMSGAR/N Nº 2000002560

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO PELO MÉTODO CONVENCIONAL DE RUAS NO BAIRRO GUAJIRU, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA OURO DO MAR-CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI-EPP, CNPJ 34.054.302/0001-64

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(Cc 003/2020-fls 1/9)

(i) – Do Relatório

A r. Impugnante sustenta que a exigência inserta no subitem 04.IV, "c", do edital de convocação é ilegal, posto que em seu entendimento a exigência permitida na legislação em vigor está limitada a comprovação de capacidade técnica-profissional.

Aduz na mesma esteira, que a ilegalidade do edital está na restrição da competitividade do certame, destacando alguns entendimentos jurisprudenciais.

Sustenta, finalmente, que a Comissão de Licitação de São Gonçalo do Amarante/RN, já assentou em outros editais e também em decisões pretéritas o entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é ilegal.

(ii) – Da Tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

(Cc 003/2020-fls 2/9)

licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: [cpl@saogoncalo.gov.br](mailto:cpl@saogoncalo.gov.br) em data de 10/06/2020. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 29/06/2020.

Com efeito, a situação alhures caracteriza a tempestividade do ato impugnatório, pelo que se recebe com deferimento quanto a apresentação.

(iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

A Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(1).....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

(Cc 003/2020-fls 3/9)

Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor sombra de dúvidas exigir-se a comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional.

Também se entende que a exigência de capacidade técnica operacional deve ser limitada a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula n.º 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min. Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

(Cc 003/2020-fls 4/9)

A confusão que comumente se extrai da interpretação da lei é de que a experiência técnico-profissional seria suficiente para demonstrar cabalmente a competência técnico-operacional da empresa licitante. Ora, à luz do bom juízo, deixar de exigir experiência pretérita da pessoa jurídica licitante seria simplesmente baixar a guarda para pessoas inidôneas continuarem causando prejuízos à Administração através da figura conhecidas como "laranjas", seja na abertura de nova inscrição da pessoa jurídica ou na oficialização de vínculos temporários de profissionais detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em situações que não levaram em conta as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei).

Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes,

(Cc 003/2020-fls 5/9)

excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das

obrigações, *ipsis verbis*: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, (Cc 003/2020-fls 6/9)

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unânime, DJ de 25.9.00) sic. (Cc 003/2020-fls 7/9)

A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>.

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É óbvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.

(Cc 003/2020-fls 8/9)

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

(iv) – Do Mérito

Prima facie, convém destacar que o edital contestado traz em seu item 04.IV, "c", a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no estricto limite da jurisprudência atual, isto é, a exigência de que a empresa licitante comprove por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, no mínimo, cinquenta por cento das parcelas de maior relevância. Não se verifica no instrumento convocatório algo que contrarie a legislação em vigor e tampouco desabe os princípios que regem a Administração Pública, máxime o da isonomia e da moralidade. Não limita a competitividade, uma vez que não desce a singularidades. A exigência visa tão somente garantir para a Administração Pública que a futura contratada terá condições técnico-operacionais de fazer a obra, com base em acervos (Cc 003/2020-fls 9/9)

registrados junto a entidades de classe de que já realizou outros serviços com idêntica complexidade. Ressalte-se que na definição de razoabilidade o Tribunal de Contas da União evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível à garantia do cumprimento da obrigação de delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional. O Acórdão TCU 1.284/2003 – Plenário, estabelece no item 9.1.2.1.2 que: "em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não se estabeleça percentuais mínimos acima de

50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1.º e inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93". Grifei. Subtende-se facilmente através da aplicação da técnica da hermenêutica inversa que exigência abaixo de cinquenta por cento dos itens de maior relevância se enquadra dentro do limite da razoabilidade, sendo perfeitamente legal sua exigência em qualquer procedimento de licitação.

Isto posto, julgo pelo indeferimento da peça impugnatória apresentada pela Ouro do Mar-Construções e Comercio Eireli-EPP, CNPJ 34.054.302/0001-64, ordenando o prosseguimento da tramitação com o edital nos termos inicialmente exarado, sem a necessidade de marcação de nova data para a sessão inaugural.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2020.

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES  
 Presidente da Comissão de Licitação/Port. 111/20

#### EXTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E COMPRAS

PROCESSO:PMSGAR/RNN.º 2000004515

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 004/2020

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO PELO MÉTODO CONVENCIONAL DE RUAS NO BAIRRO SANTA TEREZINHA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA OURO DO MAR-CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI-EPP, CNPJ 34.054.302/0001-64 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(Cc 004/2020-fls 1/9)

(i) – Do Relatório

A r. Impugnante sustenta que a exigência inserta no subitem 04.IV, "c", do edital de convocação é ilegal, posto que em seu entendimento a exigência permitida na legislação em vigor está limitada a comprovação de capacidade técnica-profissional.

Aduz na mesma esteira, que a ilegalidade do edital está na restrição da competitividade do certame, destacando alguns entendimentos jurisprudenciais.

Sustenta, finalmente, que a Comissão de Licitação de São Gonçalo do Amarante/RN, já assentou em outros editais e também em decisões pretéritas o entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é ilegal.

(ii) – Da Tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

(Cc 004/2020-fls 2/9)

licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: [cpl@saogoncalo.gov.br](mailto:cpl@saogoncalo.gov.br) em data de 10/06/2020. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 29/06/2020.

Com efeito, a situação alhures caracteriza a tempestividade do ato impugnatório, pelo que se recebe com deferimento quanto a apresentação.

(iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

A Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(1).....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

(Cc 004/2020-fls 3/9)

Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor sombra de dúvidas exigir-se a comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional.

Também se entende que a exigência de capacidade técnica operacional deve ser limitada a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula n.º 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que

limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min. Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

“(…) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.

(Cc 004/2020-fls 4/9)

A confusão que comumente se extrai da interpretação da lei é de que a experiência técnico-profissional seria suficiente para demonstrar cabalmente a competência técnico-operacional da empresa licitante. Ora, à luz do bom juízo, deixar de exigir experiência pretérita da pessoa jurídica licitante seria simplesmente baixar a guarda para pessoas inidôneas continuarem causando prejuízos à Administração através da figura conhecidas como “laranjas”, seja na abertura de nova inscrição da pessoa jurídica ou na oficialização de vínculos temporários de profissionais detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em situações que não levaram em contas as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:

“É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada” (grifei). Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

“Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, (Cc 004/2020-fls 5/9)

excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame” (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

“Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93”

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

(Cc 004/2020-fls 6/9)

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: “Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural,

administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unânime, DJ de 25.9.00) sic.

(Cc 004/2020-fls 7/9)

A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações”. (In Licitação e contrato administrativo, 14.º ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>).

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É óbvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.

(Cc 004/2020-fls 8/9)

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. Grifei.

(iv) – Do Mérito

Prima facie, convém destacar que o edital contestado traz em seu item 04.IV, “c”, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no estrito limite da jurisprudência atual. isto é, a exigência de que a empresa licitante comprove por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, no mínimo, cinquenta por cento das parcelas de maior relevância. Não se verifica no instrumento convocatório algo que contrarie a legislação em vigor e tampouco desabe os princípios que regem a Administração Pública, máxime o da isonomia e da moralidade. Não limita a competitividade, uma vez que não desce a singularidades. A exigência visa tão somente garantir para a Administração Pública que a futura contratada terá condições técnico-operacionais de fazer a obra, com base em acervos

(Cc 004/2020-fls 9/9)

registrados junto a entidades de classe de que já realizou outros serviços com idêntica complexidade. Ressalte-se que na definição de razoabilidade o Tribunal de Contas da União evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível à garantia do cumprimento da obrigação de delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional. O Acórdão TCU 1.284/2003 – Plenário, estabelece no item 9.1.2.1.2 que: “em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não se estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1.º e inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93”. Grifei. Subtende-se facilmente através da aplicação da técnica da hermenêutica inversa que exigência abaixo de cinquenta por cento dos itens de maior relevância se enquadra dentro do limite da razoabilidade, sendo perfeitamente legal sua exigência em qualquer procedimento de licitação.

Isto posto, julgo pelo indeferimento da peça impugnatória apresentada pela Ouro do Mar-Construções e Comercio Eireli-EPP, CNPJ 34.054.302/0001-64, ordenando o prosseguimento da tramitação com o edital nos termos inicialmente exarado, sem a necessidade de marcação de nova data para a sessão inaugural.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2020.

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES

Presidente da Comissão de Licitação/Port. 111/20

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2020**  
 (Republicado por Incorreção)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, Considerando o artigo 196 da Constituição Federal, "A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; Considerando o grave problema sanitário e de Saúde com o surgimento da Pandemia gerado pelo coronavírus-COVID-19, que vem se alastrando pelo mundo todo, com casos já confirmado no Brasil em todos Estados da Federação, com vários óbitos e com casos já confirmados, bem como óbito no Estado do Rio Grande do Norte. Considerando o Decreto de nº 1.182/2020 editado pela Gestão Municipal, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para prevenção e enfrentamento do coronavírus/COVID 19, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante RN, que no artigo 8º que autoriza a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Federal de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispensar os procedimentos de licitações para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados a execução das ações de combate ao coronavírus-COVID 19. Considerando a necessidade de disponibilizar profissionais médicos com urgência nas Unidades Básicas de Saúde, inclusive com horário estendido, visando agilidade do atendimento a população no nas UBS. Considerando ainda, o Decreto de nº 1.184, de 25 de março de 2020, editado pela Gestão Municipal que decreta Estado de Calamidade no Município de São Gonçalo do Amarante RN, e determina várias providências para o enfrentamento da crise causada pelo coronavírus - COVID 19. Considerando o disposto no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, (...) Art. 24 - É dispensável a Licitação - "IV - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para parcela de obras e serviços que possam ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e ininterruptos, contados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos RESOLV E: 1 - Fica dispensado o procedimento licitatório para contratação da empresa INDUSTRIAS BECKER LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.216.104/0001-63, com sede na BR 101, KM 127, Canadá, São José de Mipibu/RN, com o fornecimento de material de material de desinfecção de ambientes públicos e unidades de saúde nos termos descritos no Memorando nº 3.698/2020 - 1DOC, a fim de atender a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a população de baixa renda em virtude da pandemia do Covid-19 devendo o município pagar a importância global de R\$ 17.560,50 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

São Gonçalo do Amarante/RN, 24 de abril de 2020.  
 JALMIR SIMÕES DA COSTA  
 Secretário de Saúde

**ATO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2020**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE TERRA COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ATENDENDO OS PRODUTORES RURAIS DO NOSSO MUNICÍPIO. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520/2002. HOMOLOGO o presente procedimento tendo em vista está elaborado de acordo com a legislação vigente, com valor total de R\$ 624.000,00 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS).

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de Junho de 2020.  
 JOSÉ BASÍLIO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL

**COMUNICADO AOS LICITANTE**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020**

O Pregoeiro da PMSGAR/RN, torna público, que em virtude do feriado estadual do dia dos mártires ter sido antecipado para o próximo dia 12/06/2020, a sessão marcada para o dia 12 de junho de 2020, às 09:00 horas, fica remarcada para o próximo dia útil qual seja dia 15 de junho de 2020, a partir das 08:30, sendo mantido as demais etapas já mencionadas no referido edital.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2020.  
 Raimundo Nonato Dantas de Medeiros  
 Pregoeiro Oficial

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1901319412.141/2020**  
 (Republicado por Incorreção)

Contratante: Município de São Gonçalo do Amarante, CNPJ nº : 08.079.402/0001-35 e Contratada a empresa CONSTRUTORA ASSU EIRELI, CNPJ nº 07.126.573/0001-05 - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a acréscimo ao valor inicialmente contratado, de R\$ 193.527,92 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), sendo acrescido o valor de R\$ 90.882,72 (noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) o que representa o percentual de 46.96% (quarenta e seis vírgula noventa e seis pontos percentuais), referente a reforma das escolas Municipais, JOSÉ HORÁCIO DE GÓIS; BENIGNA DA SILVA; CRECHE MARIA LALA DA COSTA e ALFREDO MESQUITA FILHO.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de junho de 2020.  
 OTHON MILITÃO JUNIOR  
 CONTRATANTE  
 JOSÉ MÁCIO BARBOSA  
 CONTRATADO

**ATO DE ADJUDICAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2020**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE TERRA COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ATENDENDO OS PRODUTORES RURAIS DO NOSSO MUNICÍPIO. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520/2002. ADJUDICO o presente procedimento em favor da(s) licitante(s): AGD CONSTRUES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 35.215.852/0001-80, com valor total de R\$ 624.000,00 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS) - Encaminhe o processo ao Senhor Secretário da Pasta, para deliberação superior.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de Junho de 2020.  
 RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS  
 PREGOEIRO

**EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO**
**Portaria nº 298/2020 – SEMARH/SGA**

Terceira Prorrogação da Portaria nº 232/2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Gonçalo do Amarante/RN e da outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

Art. 1º - A presente portaria visa prorrogar, pela terceira vez e por mais 30 (trinta) dias, os procedimentos a serem adotados na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para prevenção e enfrentamento do coronavírus, naquilo que dispõe a Portaria 232/2020 e o Decreto Municipal nº 1182/2020, que estabeleceu situação de calamidade pública no Município de São Gonçalo do Amarante, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Por tempo indeterminado, torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município, inclusive no âmbito desta Secretaria, conforme Decreto Municipal 1.202 de 08 de maio de 2020.

Art. 3º - Ficam mantidas as escalas de trabalho conforme Anexos I e II desta portaria, como também, todos os dispositivos constantes na portaria 232/2020.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua vigência enquanto durar o estado de pandemia pelo novo coronavírus, bem como novas disposições municipais.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

São Gonçalo do Amarante – RN, 10 de Junho de 2020.

Ana Cristina da Silva Costa  
 Secretaria-Adjunta Municipal de Administração e Recursos Humanos

## ANEXO I da Portaria nº 298/2020-SEMARH

1ª RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE ESTARÃO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO PERÍODO DE 15/06/2020 A 28/06/2020

SETOR/SERVIÇOS	SERVIDOR	CARGO	MATRICULA	TELEFONE
Secretário	Miguel Rodrigues Teixeira	Secretário de Adm. e dos Rec. Humanos	11840	994620465
Secretária-adjunta	Ana Cristina da Silva Costa	Sec. Adjunta de Administração e dos RH	7186	988540618
Subsecretário	Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro	Subsecretário de Transporte e Patrimônio	12019	996029392
Recepção	Josilma Roque Carneiro	Subcoordenador	10767	994651746
Vale transporte	Alana Oliveira Barreto	Subcoordenador	12376	998675733
Setor de Transporte	Maxwell de Azevedo Macena	Assistente	11865	9988949028
	Janderson Felipe dos Anjos Lima	Coordenador	20663	991222918
Arquivo 1	Otanael Leocadio da Silva	Mensageiro	05066	988272501
	Maria Joselene Rodrigues de Moraes	Subcoordenador	20628	991562517
Arquivo 2/Certidão por Tempo de Serviço/Margem	Valdemir Jorge Pimenta Pacheco	Assessor Especial	8988	987343190
	Aline da Costa Pereira	Chefe de Gabinete	12227	988912214
Copa	Maria de Fátima Guedes de Lima	Assistente Técnico Operacional I	10695	
Setor Jurídico	Yasmin Vieira de Farias	Assessora Técnica	12346	996716932
Setor Social	Najua Abou Chacra de Gois	Assistente Social	09694	988180972
Folha de Pagamento	Elizangela Gomes Máximo	Coordenador Geral	06521	988786574
	Angelo Eugenio da Costa Barbosa	Assessor Especial	07774	997789515
Setor de Patrimônio	Maria de Fátima de Medeiros Gonçalves	Assessor Especial	19768	987726177

## ANEXO II da Portaria nº 298/2020-SEMARH

2ª RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE ESTARÃO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO PERÍODO DE 29/06/2020 A 12/07/2020

SETOR/SERVIÇOS	SERVIDOR	CARGO	MATRICULA	TELEFONE
Secretário	Miguel Rodrigues Teixeira	Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos	11840	994620465
Secretária-adjunta	Ana Cristina da Silva Costa	Sec. Adjunta de Administração e dos RH	7186	988540618
Subsecretário	Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro	Subsecretário de Transporte e Patrimônio	12019	996029392
Recepção	Calvert Magno de Albuquerque Diniz	Agente Administrativo	4978	994651746
Vale transporte	Alana Oliveira Barreto	Subcoordenador	12376	998675733
Setor de Transporte	Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro	Subsecretário de Transporte e Patrimônio	12019	9988949028
Primeiros 7 dias	Maxwell de Azevedo Macena	Assistente	11865	9988949028
Segundos 7 dias	Janderson Felipe dos Anjos Lima	Coordenador	20663	991222918
Arquivo 1	Maria Creuza da Silva Mendes	Gari	4919	988870984
	Lidiane Barbosa de Assunção	Coordenador Geral	10963	988593678
Copa	Maria dos Prazeres Xavier da Silva	ASG	5918	
Setor Jurídico	Wagner Freitas de Azevedo França	Assessor Jurídico II	6816	988484461
Folha de Pagamento	Elizangela Gomes Máximo	Coordenador Geral	06521	988786574
	Angelo Eugenio da Costa Barbosa	Assessor Especial	07774	997789515
Setor de Patrimônio	Cleiton Gabriel Viana Da Costa	Subcoordenador	6901	
	José Gildamir Gomes	Coordenador Geral de Patrimônio	6799	997055686

São Gonçalo do Amarante – RN, 10 de Junho de 2020.

 Ana Cristina da Silva Costa  
 Secretaria-Adjunta Municipal de Administração e Recursos Humanos

## SAAE/LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO 0012020

O pregoeiro do SAAE/SGA-RN torna público que no próximo dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020, às 09hs fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para possível Aquisição de produto químico Ácido tricloroisocianúrico (pastilha de 200 g com 90% de teor de cloro ativo) para desinfecção da água oriunda de poços profundos, cujas especificações encontram-se no termo de referência. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: [www.saaesgarn.com.br](http://www.saaesgarn.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN 10 de Junho de 2020.  
 EDILSON MEDEIROS CÉSAR DE PAIVA JÚNIOR-PREGOIEIRO

### AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO 0022020

O pregoeiro do SAAE/SGA-RN torna público que no próximo dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020 às 14hs, fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para possível contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços na operação do sistema adutor Maxaranguape/São Gonçalo do Amarante no RN, cujas especificações encontram-se no termo de referência. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: [www.saaesgarn.com.br](http://www.saaesgarn.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN 10 de Junho de 2020.  
 EDILSON MEDEIROS CÉSAR DE PAIVA JÚNIOR-PREGOIEIRO

### AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO 0032020

O pregoeiro do SAAE/SGA-RN torna público que no próximo dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2020 às 09hs, fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa para a elaboração do diagnóstico ambiental e plano básico ambiental - subadutora poço de pedra - serrinha, cujas especificações encontram-se no termo de referência. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: [www.saaesgarn.com.br](http://www.saaesgarn.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN 10 de Junho de 2020.  
 EDILSON MEDEIROS CÉSAR DE PAIVA JÚNIOR-PREGOIEIRO

### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

.....  
 Art. 24 – É dispensável a Licitação:

.....  
 Art. 24 – É dispensável a Licitação:

.....  
 II - para outros produtos e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

.....  
 CONSIDERANDO, justificativa quanto à necessidade da Aquisição de duas cafeteiras elétricas com capacidade para 06 litros para uso na sede e no centro de distribuição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGA

CONSIDERANDO, que o serviço a ser contratado enquadra-se como contratação de pequeno valor;

RESOLVE:

Fica dispensado o procedimento licitatório para a Aquisição de duas cafeteiras elétricas com capacidade para 06 litros para uso na sede e no centro de distribuição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGA no valor de R\$ 1.536,00 (Mil quinhentos e trinta e seis reais), à empresa Natal Service Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.412.520/0003-85, – Natal/RN, Avenida Antônio Basílio, 1075, Galpão ABC, Lagoa Nova de acordo com o que consta do Processo de Dispensa nº 018/2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de Junho de 2020.  
 Talita Karolina Silva Dantas  
 Diretora Presidente do SAAE

\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2020

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

.....  
 Art. 24 – É dispensável a Licitação:

.....  
 Art. 24 – É dispensável a Licitação:

.....  
 II - para outros produtos e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

.....  
 CONSIDERANDO, justificativa quanto à necessidade da Aquisição de café e açúcar para consumo do público interno e externo do SAAE/SGA

CONSIDERANDO, que a aquisição a ser contratado enquadra-se como contratação de pequeno valor;

RESOLVE:

Fica dispensado o procedimento licitatório para a aquisição de café e açúcar para consumo do público interno e externo do SAAE/SGA no valor de R\$ 2.727,60 (Dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), à empresa J R COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 22.486.978/0001-48, Rua José Peixoto, 2000, Emaús, Parnamirim/RN de acordo com o que consta do Processo de Dispensa nº 019/2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de Junho de 2020  
 Talita Karolina Silva Dantas  
 Diretora Presidente do SAAE

**Jornal Oficial**  
  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Centro Administrativo**  
 Rua Alexandre Cavalcanti, 3011 - Centro - CEP 59291-625  
 Telefones: (84) 98147.6574 - (84) 99621.7337  
 Email: [jom@saogoncalo.rn.gov.br](mailto:jom@saogoncalo.rn.gov.br)  
 Site: [www.saogoncalo.rn.gov.br](http://www.saogoncalo.rn.gov.br)